



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000762-55.2014.815.0091

ORIGEM: comarca de Taperoá-PB

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: José Ancelmo Queiroz

ADVOGADO: Humberto Albino de Moraes

Humberto Albino da Costa Junior e outro

APELADO: Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. TENTADO.
DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA. LESÃO
CORPORAL GRAVE. AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS.
CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO.
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
CONFISSÃO DO RÉU. SUBSTITUIÇÃO DA
PENA CORPORAL POR PENA RESTRITIVA DE
DIREITOS. REDUÇÃO DA PENA. CONCESSÃO
DO *SURSIS* PENAL. REQUISITOS OBJETIVOS
NÃO ALCANÇADOS. DESPROVIMENTO.**

Tendo tanto autor como vítima confirmado perante o Magistrado que aquele desferiu golpes de faca, agredindo Severino Antônio, não há que se falar em absolvição.

Se o crime é cometido mediante violência à pessoa, não faz jus o recorrente à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ausente o requisito objetivo previsto no art. 77 do Código Penal, não se mostra cabível o deferimento do *sursis*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

José Ancelmo Queiroz foi denunciado perante o Juízo da Comarca de Taperoá pela prática de homicídio qualificado tentado, contra a vítima Severino Antônio Silva (Denúncia de fls. 02/04). Após a instrução criminal, o membro do *Parquet*, em sede de Alegações Finais (fls. 163/166) manifestou-se pela desclassificação do delito imputado ao réu para lesão corporal grave, entendendo que não restara demonstrado o *animus necandi*, sendo inviável a sua pronúncia.

O Juízo *a quo* entendeu por bem operar a desclassificação e emitiu a sentença de fls. 284/286, na qual, condenou o réu, com fulcro no art. 129, § 1º, I, II e III do Código Penal, a cumprir uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto. Deixou de substituir a pena em face de ter o sido o crime cometido com violência contra a pessoa, bem como declarou ser incabível o *sursis* penal por ser a pena superior a dois anos.

Inconformado, o réu interpôs o apelo de fls. 291/292, no qual persegue a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade. Argumenta a Defesa que a jurisprudência dominante é no sentido de adequação da norma aos tempos modernos, onde o cárcere não tem caráter ressocializador.

Persegue também a redução da pena base para o seu mínimo legal, uma vez que o réu é primário e com bons antecedentes criminais. Com a redução da pena base, entende ser cabível a aplicação do *sursis* penal previsto no art. 77 do Código Penal. Por fim, pleiteia-se a absolvição do réu, sob

alegação de que a palavra da vítima teria sido supervalorizada na instrução criminal (Razões recursais de fls. 204/209).

Em contrarrazões ao recurso da Defesa (fls. 212/214), o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do apelo.

O assistente da acusação opinou pelo desprovimento do recurso – fls. 225/228.

A douta Procuradoria de Justiça, em Parecer de fls. 232/235 opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

V O T O

Como visto, **José Ancelmo Queiroz** foi condenado pelo Juízo da Comarca de Taperoá, com fulcro no art. 129, § 1º, I, II e III do Código Penal, a cumprir uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto (sentença de fls. 284/286).

Narra a exordial acusatória que no dia 27 de maio de 2014, por volta das 17h00min, a vítima, Severino Antônio Silva, se encontrava no bar de propriedade do acusado quando este, aparentemente sem motivo algum, e estando embriagado, desferiu uma facada no pescoço, na cabeça e no braço esquerdo daquela. Há notícias nos autos de que não teria ocorrido nenhuma discussão entre ambos naquela ocasião, informando a vítima que não sabia explicar o motivo de tal agressão.

Inconformado, o réu interpôs o apelo de fls. 291/292, no qual, além de pleitear a substituição da pena ou aplicação do *sursis* penal e redução

da pena base, busca também sua absolvição.

A materialidade do delito está consubstanciada pelas cópias dos prontuários médicos de fls. 32/47, pelo Laudo Traumatológico de fls. 101 e pelo Exame Complementar de fls. 162. Quanto a autoria, o réu a confessou, negando apenas o *animus necandi*, tanto que foi beneficiado pela aplicação da atenuante da confissão, quando da sentença condenatória.

Sendo assim, tendo tanto autor como vítima confirmado perante o Magistrado que aquele desferiu golpes de faca, agredindo Severino Antônio, não há que se falar em absolvição. Extrai-se do Laudo de fls. 162 que a vítima foi atingida no pescoço, no couro cabeludo e no braço esquerdo, resultando da lesão debilidades permanentes do membro superior esquerdo e da função da preensão com a mão homolateral. As testemunhas da acusação Rodney Suell Trajano e Sergio Nunes Bezerra confirmaram os fatos em Juízo – Mídia de fls. 156.

Em relação à aplicação da pena, extrai-se da sentença que o Juiz observou os ditames dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e bem analisou as circunstâncias judiciais do réu, de forma fundamentada, negativando os motivos do crime, bem como as suas consequências e circunstâncias. Como sabido, em havendo ao menos uma circunstância judicial negativa, pode o Juiz fixar a pena base acima do mínimo legal. No presente caso, o Juiz fixou a pena base em três anos de reclusão e, em segunda fase, reconheceu a circunstância atenuante da confissão, reduzindo a pena para dois anos e seis meses de reclusão, a qual foi tornada definitiva. Aplicou o regime inicial aberto.

A pena aplicada, como demonstrado, não reclama alterações, devendo ser mantida.

Em relação à substituição da pena privativa de liberdade,

inicialmente, vejamos como o Código Penal define a aplicação das penas restritivas de direito:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Bem se vê que as penas restritivas de direito, apesar de serem autônomas, só são aplicadas mediante substituição se atendidos alguns requisitos. Não é escolha do apenado.

O caso dos autos trata de crime doloso, cuja pena aplicada não

supera os 4 (quatro) anos previstos na lei. Restou preenchido, assim, o requisito quantitativo do Código Penal, previsto no inciso I do art. 44.

Todavia, o segundo requisito, atinente ao emprego de violência ou grave ameaça, não restou atendido, pois o delito de lesão corporal possui a violência como *modus operandi*.

E o entendimento pacificado nos nossos tribunais superiores, bem como nas demais cortes de justiça do país, é no sentido de não se admitir a aplicação do benefício da substituição da pena nos crimes praticados com violência. Colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - MULTIPLICIDADE DE CRIMES - ARTIGOS 147, 329, §1º E 129, §§1º E 12, II, TODOS DO CP - LESÕES CORPORAIS - DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA - REFORMA NECESSÁRIA - PROVAS PRODUZIDAS QUE ATESTAM DE MODO EFICAZ QUE AS LESÕES PROVOCADAS FORAM DE NATUREZA GRAVE - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LAUDO COMPLEMENTAR - DOCUMENTO DETENTOR DE FÉ-PÚBLICA - INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS - ART. 129, §1º, I E II DO CP - CONDUTAS QUE INTEGRAM O MESMO TIPO PENAL - QUAISQUER DELAS HÁBEIS A CARACTERIZAREM O DELITO - ART. 156 DO CPP - CONDENAÇÃO NECESSÁRIA - [...].

Comprovadas a materialidade, a autoria e ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, restando incontroverso através de provas válidas, que a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave, impõe-se a reforma da sentença que desclassificou a conduta, para o fim de condenar o réu pelo crime do art. 129, §1º, I e II do CP.

Para se comprovar a ocorrência de lesão corporal de natureza grave, não é imprescindível a realização de laudo técnico pericial complementar, podendo o conjunto de provas produzidas suprir tal falta, em especial quando em meio delas exista documento detentor de fé-pública.

[...]

Cuidando de delito praticado com violência contra a pessoa, inviável se mostra a substituição da

pena corporal por restritiva de direitos. [...] (TJMG -
Apelação Criminal 1.0620.16.001932-4/001,
Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7ª CÂMARA
CRIMINAL, julgamento em 04/07/2018, publicação da
súmula em 13/07/2018) DESTAQUE NOSSO.

Não importa, inclusive, o grau da lesão, a substituição preconizada no art. 44 do *Codex* não é possível havendo violência contra a pessoa. Inaplicável, portanto, ao presente caso, a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

Tal providência, contudo, não obsta a que se examine a possibilidade de aplicação do *sursis*, nos termos do art. 77 do Código Penal.

Primeiramente, vejamos a sua redação:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:
I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Como se vê, são requisitos para a suspensão condicional da pena:

- 1. pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos; (DESTACAMOS)**
2. não reincidência em crime doloso;
3. circunstâncias judiciais favoráveis;
4. não ser caso de substituição por restritivas de direitos.

Como já visto, a pena total aplicada ao acusado superou o *quantum* máximo permitido em lei para a aplicação de tal benefício. Portanto, ausente o requisito objetivo previsto no art. 77 do Código Penal, não se mostra cabível o deferimento do *sursis*.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo todos os termos da r. sentença fustigada.

Expeça-se Mandado de Prisão após o decurso do prazo de Embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

